



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

##### Decreto-Lei n.º 77-A/87:

Autoriza o Ministro das Finanças a contrair, em nome e representação da República Portuguesa, um empréstimo de 15 000 milhões de ienes japoneses e a proceder à correspondente emissão de títulos, assim como a operações de permuta de divisas (*swap*).

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

##### Decreto-Lei n.º 77-A/87

de 16 de Fevereiro

Pelo n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado), ficou o Governo autorizado a realizar operações de crédito externo até perfazer o equivalente a 300 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, em termos de fluxos líquidos.

No prosseguimento de contactos mantidos com diversas instituições financeiras estrangeiras e tendo em conta as favoráveis condições em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos face às correntes no mercado internacional de capitais, encontram-se já acordadas as condições fundamentais de uma nova emissão de notas promissórias (*notes*) no mercado de euroíenes no montante de 15 000 milhões de ienes japoneses.

Nestes termos:

Usando da autorização concedida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, e nos termos do Decreto-Lei n.º 170/86, de 30 de

Junho, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças é autorizado a contrair, em nome e representação da República Portuguesa (RP), um empréstimo no montante de 15 000 milhões de ienes japoneses, representado por notas promissórias a subscrever por instituições financeiras estrangeiras, com posterior oferta ao público no mercado de euroíenes, e a proceder à correspondente emissão de títulos, assim como a operações de permuta de divisas (*swap*).

Art. 2.º Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo anterior, o Ministro das Finanças poderá celebrar, com um grupo de instituições financeiras estrangeiras, em nome e representação da RP, todos os contratos regulando, nomeadamente, os termos e condições de notas promissórias, as respectivas condições de emissão, de subscrição, de oferta ao público e admissão à cotação nas respectivas bolsas de valores, os termos em que serão desempenhadas as funções de agentes fiscalizadores, pagadores e de efectivação de registo e de troca de títulos por parte das referidas instituições e, bem assim, os termos e condições de operações de permuta de divisas (*swap*).

Art. 3.º O empréstimo será exclusivamente aplicado no financiamento de investimentos do Plano ou no de outros empreendimentos especialmente reprodutivos.

Art. 4.º As condições fundamentais da operação referida no artigo 1.º são as constantes da ficha técnica publicada em anexo.

Art. 5.º O Ministro das Finanças poderá delegar num dos secretários de Estado do Ministério das Finanças ou em outra entidade, no todo ou em parte, os poderes que lhe são conferidos pelo presente decreto-lei.

Art. 6.º Os títulos emitidos gozam de isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Ar. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987.— *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Ficha técnica

Montante — 15 000 milhões de ienes japoneses.

Prazo — sete anos.

Representação — obrigação geral provisória, que será substituída por títulos ao portador com a denominação de 1 milhão de ienes japoneses cada um, a que serão juntos cupões de juros.

Preço de emissão —  $101\frac{7}{8}\%$ .

Taxa de juro —  $5\frac{1}{2}\%$ .

Modo de utilização — os títulos serão comprados e pagos por um grupo de instituições financeiras estrangeiras para posterior oferta ao público.

Amortização — prestação única, pagável em 1994.

Pagamentos de juros — os juros serão pagáveis em prestações anuais e postecipadas a partir de 1988.

Subscritores — um grupo de instituições financeiras lideradas pela IBJ International, Ltd.

Agente fiscalizador e pagador principal (*fiscal and principal paying agent*) — The Industrial Bank of Japan, Ltd., Tóquio.

Agentes pagadores — diversas instituições financeiras estrangeiras e The Industrial Bank of Japan, Ltd.

Comissões e outros encargos — os habituais neste tipo de operações.